



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000662/2005-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.003 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO DE RECURSO. PEREMPÇÃO. Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário por perempção, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em Exercício), Paulo Roberto Cortez, Diniz Raposo e Silva, Andrada Marcio Canuto Natal, Eduardo de Andrade e Marcio Rodrigo Frizzo. Ausente justificadamente o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

Relatório

CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, recorre a este colegiado (fls. 94), contra decisão da 6ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, consubstanciada no acórdão nº 07-14.844, de 19 de dezembro de 2008 (fls. 89/91), que indeferiu sua manifestação de inconformidade contra a inclusão no SIMPLES.

A interessada apresentou pedido de inclusão retroativa ao SIMPLES, desde o início de suas atividades (15/07/2005), sob o argumento de que, à época de sua inscrição, não havia solicitado a inclusão no referido Sistema.

Ao apreciar a solicitação, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC manifestou-se pelo seu indeferimento, conforme Parecer e Despacho Decisório de fls. 14/15, por verificar a ocorrência da hipótese de vedação à opção ao SIMPLES, com base no que dispõe o art. 90, inciso XII, alínea "f", da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Cientificada do indeferimento (fls.16/17), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 18/19), onde alega que, embora constasse em seu contrato social também a "prestação de serviços aeronáuticos (recepção, embarque de passageiros, atendimento e limpeza em aeronaves)", somente exerceu a outra atividade cadastrada, qual seja, o comércio de produtos derivados de petróleo, conforme todas as notas fiscais emitidas e anexadas ao presente processo. Na oportunidade, comunicou também que havia procedido à alteração contratual para manter a atividade exclusiva de comércio.

A 6ª Turma da DRJ/Florianópolis, ao apreciar o mérito, indeferiu sua manifestação de inconformidade, conforme se extrai da ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SERVIÇOS DE LIMPEZA. OPÇÃO VEDADA.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES de pessoa jurídica que se dedique à prestação de serviços de limpeza.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 09/02/2009 (fls. 93), e com ela não se conformando, a Recorrente retornou aos autos em 17/03/2009 (fls. 94) com a

Processo nº 13963.000662/2005-66
Acórdão n.º **1302-001.003**

S1-C3T2
Fl. 431

apresentação do recurso voluntário, onde transcreve a legislação utilizada para a exclusão do Simples e reforça os argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

- 1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e*
- 2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.*

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 93 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/02/2009 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 17/03/2009 (terça-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 94. A contagem do prazo aponta o dia 11/03/2009 (quarta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

Processo nº 13963.000662/2005-66
Acórdão n.º **1302-001.003**

S1-C3T2
Fl. 433

CÓPIA